

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO nº 01839/05.
PLL Nº 89/05.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que inclui o Ensino do Planejamento Familiar no currículo escolar dos Ensinos Fundamental e Médio, nas escolas da rede municipal de Porto Alegre.

Aos Municípios, por força do que dispõe a Constituição da República, compete organizar seus sistemas de ensino, e legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 211, e 30, inciso I).

De outra banda, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, *verbis*:

“ Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

...

§ Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

...

art. 11 Os Municípios incumbir-se-ão de:

organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

- baixar normas complementares para seus sistemas de ensino;”

...

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

..

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.”

A Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, estatui que o sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré – escolar e de ensino fundamental e médio mantidas e administradas pelo Município (art. 9º, inciso II, e 179).

Consoante se infere das normas legais antes mencionadas, a matéria objeto do projeto de lei em exame se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice legal à tramitação, no aspecto.

De ressaltar apenas que os conteúdos normativos dos artigos 3º e 4º da proposição, naquilo que respeita à atribuição de atividade a órgão público e obrigação ao Chefe do Poder Executivo, s.m.j. , atraem malferimento aos preceitos orgânicos e constitucionais que resguardam a independência dos poderes e a competência privativa do Prefeito para realizar a administração do Município (LOMPA, art. 94, inciso IV, e CF, art. 2º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 11 de abril de 2.005.